



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Autos nº. 0001157-74.2015.8.11.0042

Vistos etc,

No ID 170997886, a defesa de **RICARDO JOSÉ MARQUES DOS REIS** opôs embargos de declaração em face do despacho de ID 170124044, alegando, em síntese, que este Juízo não considerou a necessidade de oferecer às defesas o mesmo prazo utilizado pelo *Parquet* para a apresentação de alegações finais.

Além disso, sustentou que o despacho em questão padece de omissão por não ter obedecido à ordem cronológica adequada para a juntada dos memoriais, diante da existência, nos autos, de réus colaboradores e delatados.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Embora os embargos de declaração não sejam cabíveis na espécie, haja vista que a pretensão defensiva é, antes, uma irresignação e não um apontamento de vício propriamente dito, dada a relevância da matéria impugnada, recebo o recurso em questão como simples petição e passo a analisar seus fundamentos.

De início, quanto à controvérsia acerca do prazo para a juntada dos memoriais, não obstante o elastério indevido por parte do *Parquet*, este não impõe a dilação em igual monta para as defesas, visto que tal medida, na prática, importaria em violação aos princípios da razoável duração do processo e da razoabilidade.

Nesse sentido, inclusive, já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 270 (DUZENTOS E SETENTA DIAS) E PELA DEFESA DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal exige a demonstração de efetivo prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief).

2. No caso, a dilação injustificada do prazo para o Parquet apresentar as alegações finais (equivoco reconhecido na Corte de origem), por si só, não justifica que a defesa tenha o mesmo tratamento, exceto se demonstrada a necessidade da medida, o que, no caso, não ocorreu.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 95.446/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, Dje de 25/5/2018.)

E, na mesma linha, o E. TJMT:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA: 1. PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS - TESE INACOLHIDA - MERA IRREGULARIDADE - PECULIARIDADES DO CASO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - 2. MÉRITO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA APELANTE - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - 3. ALMEJADA MITIGAÇÃO DA SANÇÃO INICIAL PARA O MÍNIMO LEGAL - VIABILIDADE PARCIAL - AFASTAMENTO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DO CRITÉRIO DA CULPABILIDADE - SANÇÃO DESPROPORCIONAL - PENA REDIMENSIONADA, MAS NÃO PARA O MÍNIMO LEGAL - 4. ALMEJADO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA APELANTE (ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL) - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE, AINDA QUE A ADMISSÃO NÃO SE SUBSUMA PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL IMPUTADO OU QUE AGREGUE TESES DEFENSIVAS - 5. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL - NECESSIDADE - ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE A CARGO QUE É ELEMENTAR DO CRIME DE PECULATO - 6. ALMEJADA A READEQUAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE A SANÇÃO DE MULTA FOI DESPROPORCIONAL À SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA - POSSIBILIDADE - SANÇÃO PECUNIÁRIA DEVE GUARDAR

PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE - 7. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL DO SEMIABERTO PARA O ABERTO - INVIABILIDADE - REGIME FIXADO COM BASE NO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - 8. ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - DESCABIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO PELA APELANTE DOS REQUISITOS LEGAIS - 9. PRETENDIDA EXTIRPAÇÃO DA CONDENAÇÃO CONCERNENTE À REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - 10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A dilação injustificada do prazo para o Ministério Público apresentar as suas alegações finais, por si só, não justifica que a defesa tenha o mesmo tratamento, exceto se demonstrada a necessidade da medida, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal exige a demonstração de efetivo prejuízo, por força do aforismo pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

2. [...]

3. (N.U. 0001492-97.2012.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2021, Publicado no DJE 21/01/2022)

Assim, por considerar desnecessária e desproporcional a concessão de prazo idêntico ao do Ministério Público para a juntada de uma única peça, **indefiro** o pedido nessa extensão, mesmo porque, enquanto cada causídico tem de apresentar memoriais com relação a um único réu, o Ministério Público teve de fazê-lo para dezenove.

Por outro lado, assiste razão ao Requerente no que concerne à excepcional necessidade de dilação do prazo no caso em apreço, visto que se trata de processo dotado de singular complexidade e tamanho, com milhares de páginas, instrução fracionada em várias datas, pluralidade de acusados, dentre outros fatores que dificultam a apresentação das defesas no prazo legal.

Dessa forma, com vistas a garantir a ampla defesa no caso concreto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as defesas dos acusados juntem os memoriais.

Além disso, nos termos do art. 4º, § 10-A da Lei 12.850/2013, bem como em conformidade com a jurisprudência majoritária acerca da matéria, **DETERMINO** que sejam intimadas, em primeiro, as defesas dos réus apontados pelo Ministério Público como colaboradores (**PAULO CÉSAR LEMES, SIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, RODRIGO DE MARCHI e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA**), para a apresentação das alegações finais, caso ainda não o tenham feito.

Após a juntada das derradeiras alegações por parte dos colaboradores, **INTIMEM-SE** as defesas dos demais para, no prazo acima mencionado, juntar memoriais caso ainda não o tenham feito ou, se já o fizeram, para ratificar ou retificar a peça já apresentada, salientando-se, desde já, que a inércia será interpretada como ratificação tácita.

Por fim, quanto ao pedido de ID 172286252, tratando-se de medida cautelar de cunho patrimonial, **determino** que a defesa junte o pleito nos autos em que a constrição fora determinada, indicando precisamente o ID e as páginas da decisão impugnada e da certidão de cumprimento desta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

27/11/2024 18:30:10

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGZMYQHVM>

ID do documento: **176854958**



PJEDAGZMYQHVM

IMPRIMIR

GERAR PDF